



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201700016003277

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1124/2019 - GAB

EMENTA: TRABALHISTA.
 REQUERIMENTO. REDUÇÃO DA
 JORNADA DE TRABALHO SEM
 REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.
 NECESSIDADE DE CUIDAR DE FILHO
 COM NECESSIDADES ESPECIAIS.
 DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DO
 SERVIDOR PÚBLICO.
 INAPLICABILIDADE A EMPREGADO
 PÚBLICO.

1. Versam os autos sobre requerimento formulado pelo empregado público Carlos Alberto Cavalcante de Souza, enquadrado no emprego público equivalente ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa - Lei Estadual nº 15.663/2006, visando obter redução de jornada conforme previsto no art. 51, § 4º, da Lei Estadual 10.460/88 - Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás, para cuidar de seu filho, portador de paralisia cerebral.

2. Submetido à perícia médica oficial elaborada no âmbito da Gerência de Saúde e Prevenção - **Laudo Médico Pericial nº 311/2017 GESPRES** (0125039), constatou-se que o filho do requerente é portador de deficiência mental e física, decorrente de paralisia cerebral e epilepsia, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de terceiros.

3. Conforme o **Despacho nº 916/2017 SEI-GEGP-05610** (0526788), acolhido em instância superior, o requerimento foi indeferido sob o fundamento de que, por estar vinculado ao Estado mediante contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o requerente não faz jus à redução da jornada prevista na Lei Estadual 10.460/88, cuja aplicação não se estende aos empregados públicos, devendo ser considerado o disposto no art. 7º, § 3º da Lei Estadual 15.664/2006.

4. Foram anexados o **Despacho nº 1627/2018 SEI-GERH** (2954217), informando sobre o **Termo de**

Ciência assinado pelo servidor, o **Despacho n° 4446/2018 SEI-GGP** (3404304), encaminhando os autos para arquivamento, e o **Despacho n° 1533/2019 NUGF** (6752246), dando conta de que o requerente, intempestivamente, solicitou o desarquivamento para que sua pretensão fosse submetida ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado.

5. O processo foi encaminhado à então Advocacia Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, que por meio do **Despacho n° 243/2019 ADSET** (7662221), após considerar o princípio universal da dignidade da pessoa humana e a Lei n° 13.146/2015, que instituiu a inclusão da pessoa com deficiência, ponderou que não se aplica à este caso o disposto no **Despacho "AG" 004137/2017** (6949194) e encaminhou os autos à Procuradoria Trabalhista para análise da matéria, sugerindo o envio ao Gabinete da PGE, para orientação conclusiva.

6. Analisado o processo no âmbito da Procuradoria Trabalhista foi emitido o **Parecer PROT n° 61/2019** (7702610), opinando-se no sentido de que o caso atrai a aplicação do **Despacho "AG" 004137/2017**, razão por que a decisão administrativa deve ser mantida, não fazendo jus o requerente à benesse prevista no art. 51, § 4º, da Lei Estadual n° 10.460/88, eis que esta não alcança o contrato de trabalho do empregado público estadual, regido pela Lei Estadual n° 15.664/2006.

7. O **Parecer PROT n° 61/2019** foi **aprovado** pela Chefia da Procuradoria Trabalhista, conforme **Despacho n° 118/2019 PROT** (7883460), com o registro de que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o que afasta a incidência da Lei Estadual n° 10.460/88 aos empregados públicos, alcançando apenas os servidores estatutários.

8. Na sequência, os autos foram remetidos para orientação conclusiva.

9. Segue a orientação.

10. Conforme inclusa informação funcional, o requerente foi enquadrado no empregado público equivalente ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa, pertencente, portanto, ao quadro transitório de empregos públicos criado pelo art. 7º da Lei Estadual n° 15.664/2006.

11. O art. 22[1], inciso I, da CF/88, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. A relação havida entre o empregado público e o ente estatal é de natureza contratual e disciplinada pelo Direito do Trabalho. O diploma básico que rege essa relação é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à qual se acresce todo um plexo normativo.

12. O Direito do Trabalho tem como princípio basilar a proteção ao trabalhador. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, sendo nulos os atos praticados com o objetivo de inviabilizar a aplicação de tais preceitos - arts. 9º[2] e 444[3] da CLT. Portanto, desde que se observe tais normas e princípios tuitivos, os entes estatais, quando na condição de empregadores, podem dispor, mediante lei, sobre essa relação empregatícia, inclusive criando Planos de Cargos e Salários ou equivalentes.

13. No âmbito do Estado de Goiás, a Lei Estadual n° 15.664/2006 estabeleceu um Plano de Cargos e Remuneração e criou, conforme disposto em seu art. 7º[4], um quadro transitório de empregos

públicos, para nele integrar os trabalhadores sujeitos ao regime da CLT que optassem pelo enquadramento. Ao contrato de trabalho destes servidores foram acrescidos os direitos previstos no § 3º do art. 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006[5], cabendo observar que o legislador fez referência, de forma específica e exaustiva, aos seguintes benefícios constantes do Estatuto do Servidor Público (Lei Estadual 10.460/88): *indenizações, auxílios e licenças*.

14. Analisando o Estatuto do Servidor verifica-se que as *indenizações*, os *auxílios* e as *licenças* estão previstos no TÍTULO III - Dos Direitos e Vantagens; sendo que as *indenizações* e os *auxílios* estão no CAPÍTULO I - Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens, SEÇÃO III - Das Indenizações e SEÇÃO IV – Dos Auxílios; e, já as *licenças* estão no CAPÍTULO III – Das Licenças. Cumpre registrar que o rol das *indenizações*, dos *auxílios* e das *licenças* é exaustivo, sendo vedado considerar acrescidos a ele benefícios outros que não os expressamente indicados (arts. 139, I e II e 215)[6].

15. O Estatuto do Servidor também prevê no art. 51, § 4º[7], disposto no TÍTULO II – Do Concurso, do Provimento e da Vacância, na SEÇÃO VIII – Do Regime de Trabalho, que ao servidor que tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais que exijam cuidados especiais, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho.

16. Observe-se que, ao tratar da redução da jornada (art. 51, § 4º), o legislador o fez na Seção que versa sobre o Regime de Trabalho, no Título II do Estatuto, ao passo que ao dispor sobre as *indenizações, auxílios e licenças*, o fez em Seções específicas no Título III, destinado aos Direitos e Vantagens. Essa distinção topológica não é mera coincidência, e isso porque a natureza jurídica da redução de jornada não se concilia com os conceitos de *indenização, auxílio* ou *licença*. Portanto, a primeira conclusão a que se chega é: a redução da jornada prevista no art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88 não deve ser considerada espécie de *indenização, auxílio* ou *licença*, não compondo, portanto, o rol exaustivo de vantagens integradas ao contrato de trabalho do empregado público por ocasião de seu enquadramento, nos termos da Lei Estadual nº 15.664/2006.

17. O caso em análise atrai também a consideração do princípio da legalidade, que impõe o exercício da gestão pública em estrita observância aos expressos termos da legislação. A Administração só pode fazer o que a lei autoriza, e se não há permissão expressa em lei, vetado está implicitamente. Aqui não há margem para discricionariedade, para ponderações acerca de conveniência e oportunidade. Isso implica que ao gestor público é vedado conferir direitos, motu próprio, que não estejam dispostos em lei, mormente se houver repercussão financeira, como sói acontecer no caso de redução de jornada com manutenção da remuneração.

18. Registre-se que a legislação federal - CLT e diplomas correlatos esparsos - não confere ao empregado, tal como o Estatuto do Servidor, direito a ter sua jornada reduzida para cuidar de terceiros (filhos, pais, cônjuges ou companheiros) que necessitam de cuidados especiais. Vale dizer, na iniciativa privada, o empregador não está obrigado a conceder tal direito, a não ser como liberalidade.

19. Portanto, na medida em que: i) o requerente é empregado público, tendo o seu vínculo contratual com o Estado regido pela CLT, pela Lei Estadual nº 15.664/2006 (Plano de Cargos e Remuneração) e demais normativos que dispõem sobre as relações de trabalho; ii) compete à União legislar sobre direito do trabalho, não havendo normativo federal que assegure ao empregado o direito à redução de jornada, com manutenção da remuneração contratada, para cuidar de terceiros (filhos inclusive) portadores de necessidades especiais; iii) a Lei Estadual nº 15.664/2006, com *status* de Plano de Cargos e Remuneração dos empregados ali enquadrados, não contemplou a redução de jornada prevista no art. 51, § 4º, da Lei do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, de aplicação restrita

aos servidores estatutários; e, iv) o gestor público, adstrito ao princípio da legalidade, não pode conceder direitos que não estejam expressamente contemplados em lei, mormente quando há impacto financeiro, como é o caso de redução de jornada sem redução proporcional da remuneração; considerando, pois, todos estes aspectos, há que se concluir que o empregado enquadrado nos termos da Lei Estadual nº 15.664/2006, não faz jus à redução da jornada prevista no art. 51, § 4º, da Lei Estadual 10.460/88, não podendo o gestor, ante à ausência de lei expressa, conferir tal direito.

20. Sendo assim, em consonância com o **Despacho nº 118/2019 PROT (7883460)**, **acolho o Parecer PROT nº 61/2019 (7702610)**, e manifesto-me no sentido de que a decisão outrora proferida (0526788) encontra-se juridicamente correta, não merecendo corrigenda.

21. Retornem os autos à **Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (que deverá ser encartada com **Parecer PROT nº 61/2019**, além deste Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Setoriais** da Administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

[2] *"Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."*

[3] *"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."*

[4] *"Art. 7º Fica criado, na AGANP, um quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo suficiente para nele integrar os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo."*

[5] *"§ 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento:*

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) adicional de progressão funcional;

d) indenizações, auxílios e licenças, inclusive a prêmio, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente;"

[6] "Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) despesas de transporte;

II - auxílios:

a) salário-família;

b) auxílio-saúde;

c) auxílio-funeral;

d) auxílio-creche.

Art. 215 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - para o serviço militar;

V - por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio;

IX - para freqüência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento.

X - para desempenho de cargo de direção em entidades classistas."

[7] "Art. 51 O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/08/2019, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8074899** e o código CRC **649C2882**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201700016003277



SEI 8074899